



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1977353 - DF (2021/0392133-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : CLAUDIA HORTA MAGALHAES
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
KARINA BALDUINO LEITE - DF029451
GABRIELA ROCHA GOMES - DF061280

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO BENEFICIÁRIO, E DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. DESNECESSIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Há impossibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, de boa-fé, pelo beneficiário de previdência complementar, ante o seu caráter alimentar. Precedentes.
2. Na espécie, consta expressamente no acórdão recorrido que "o benefício complementar de aposentadoria foi pago indevidamente até janeiro de 2019, por erro de comunicação entre o INSS e a apelante-ré", de forma que é possível identificar a boa-fé da parte no recebimento dos valores.
3. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1977353 - DF (2021/0392133-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
AGRAVADO : CLAUDIA HORTA MAGALHAES
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A
KARINA BALDUINO LEITE - DF029451
GABRIELA ROCHA GOMES - DF061280

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO BENEFICIÁRIO, E DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. DESNECESSIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Há impossibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, de boa-fé, pelo beneficiário de previdência complementar, ante o seu caráter alimentar. Precedentes.
2. Na espécie, consta expressamente no acórdão recorrido que "o benefício complementar de aposentadoria foi pago indevidamente até janeiro de 2019, por erro de comunicação entre o INSS e a apelante-ré", de forma que é possível identificar a boa-fé da parte no recebimento dos valores.
3. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 672-678):

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO BENEFICIÁRIO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. DESNECESSIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. ACÓRDÃO REFORMADO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 739-

740).

Nas razões recursais, a agravante aduz a necessidade de formação de fonte de custeio, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da agravada.

A insurgente colaciona decisão do Superior Tribunal de Justiça – AREsp 1.455.160/DF, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti – para subsidiar sua tese, alegando que o entendimento desta Corte é no sentido de afastar a regra de irrepetibilidade nos casos envolvendo previdência complementar.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de reconhecer a necessidade de restituição dos valores pagos a maior.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 755-763).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (e-STJ, fls. 552-560 – sem grifo no original):

Do benefício de aposentadoria complementar – recebimento indevido – possibilidade de restituição

Da análise dos autos, verifica-se que a apelada-autora, escriturária da Caixa Econômica Federal, teve concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS, com vigência a partir de 18/09/2005, e passou a receber o benefício de suplementação de aposentadoria do plano de previdência privada administrado pela apelante-ré (id. 25814152, págs. 2/3).

Em avaliação periódica realizada pelo INSS em 20/06/2018, a aposentadoria por invalidez da apelada-autora foi cessada, ante a recuperação da sua capacidade laborativa, com recebimento de mensalidade de recuperação pelo período de 18 meses, até 20/12/2019 (id. 25814116).

No entanto, embora cessada a aposentadoria por invalidez em 20/06/2018, o benefício complementar de aposentadoria foi pago indevidamente até janeiro de 2019, por erro de comunicação entre o INSS e a apelante-ré, no total de R\$ 22.318,59, que, de forma parcelada, passou a ser descontado da mensalidade de recuperação da apelada-autora (id. 25814116, pág. 2).

As partes não divergem quanto ao fato de que a quantia de R\$ 22.318,59 foi indevidamente paga à apelada-autora. A controvérsia restringe-se à alegação de que a verba possui natureza alimentar e foi recebida de boa-fé, e que, por isso, é irrepetível.

O art. 202, caput, da CF e o art. 1º da Lei Complementar 109/01 estabelecem que o regime de previdência privada é complementar e organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e que é facultativo e baseia-se na constituição de reservas que assegurem a prestação do benefício contratado (regime de capitalização).

Diferentemente do RGPS, regime de repartição simples custeado por toda a sociedade, nos termos do art. 195 da CF, a previdência privada é custeada pelas contribuições dos participantes e da entidade patrocinadora e, ainda, pelos resultados dos investimentos financeiros, observado que o § 3º do art. 202 da CF proíbe o aporte de recursos de entes públicos, exceto na condição de patrocinadores.

Essa diferença é fundamental para evidenciar que o participante do plano de previdência complementar tem muito mais responsabilidade pela garantia de manutenção do sistema do que os segurados do RGPS, dada a limitada fonte de custeio da previdência privada. Como exemplo dessa maior participação, o art. 21 da Lei Complementar 109/01 prevê que “o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições [...]”.

A apelante-ré é entidade fechada de previdência complementar e, como tal, só poderia ser organizada na forma de ente sem fins lucrativos e disponibilizar seus serviços a apenas um grupo restrito de participantes (id. 25814136, pág. 3).

Nesse contexto, não se aplica o entendimento da irrepetibilidade de verbas recebidas de boa-fé, pois, conforme assentado, a previdência complementar é custeada pelo participante e pela patrocinadora.

A propósito, transcrevo jurisprudência:
(...)

Em conclusão, diante do pagamento do benefício de forma reconhecidamente indevida à apelada-autora, é legítimo o desconto implantado administrativamente pela apelante-ré, cujo objetivo é reequilibrar o plano de previdência privada, observados os interesses dos demais participantes, e evitar o enriquecimento sem causa.

No que se refere à restituição dos valores recebidos a maior pela agravada, observa-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido da impossibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, de boa-fé, pelo beneficiário, ante o seu caráter alimentar.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO BENEFICIÁRIO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. No caso, o acórdão embargado não incorreu no vício apontado, tendo concluído, fundamentadamente, que, no caso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, segundo o qual os valores recebidos de boa-fé pelo assistido, quando pagos indevidamente pela entidade de previdência complementar em virtude de interpretação equivocada ou de má aplicação de norma do regulamento, não estão sujeitos à devolução, pois cria-se falsa expectativa de que tais verbas alimentares eram legítimas, possuindo o contrato de previdência privada tanto natureza civil quanto previdenciária (REsp n. 1.626.020/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 14/11/2016).

4. A imposição da multa do § 2º do art. 1.026 do NCPC somente é devida quando identificado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que não se verificou.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.812.094/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021 – sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ERRO DE CÁLCULO. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Os pagamentos dos benefícios da previdência pública e os da previdência privada devem se reger pelo postulado da boa-fé objetiva. Restando configurada a definitividade putativa das verbas de natureza alimentar

recebidas pelo assistido, que, não tendo dado causa ou contribuído para o equívoco cometido pelo ente de previdência complementar, permanece de boa-fé, torna-se imperioso o reconhecimento da incorporação da quantia em seu patrimônio, a afastar a pretensa repetição de indébito ou a alegação de enriquecimento ilícito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.551.107/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 17/06/2021 – sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO BENEFICIÁRIO DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DAS VERBAS - DESNECESSIDADE - CARÁTER ALIMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF, E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO POR FUNDAMENTO DIVERSO. INSURGÊNCIA DA FUNDAÇÃO/RÉ.

1. "Os valores recebidos de boa-fé pelo assistido, quando pagos indevidamente pela entidade de previdência complementar em razão de interpretação equivocada ou de má aplicação de norma do regulamento, não estão sujeitos à devolução, pois cria-se falsa expectativa de que tais verbas alimentares eram legítimas, possuindo o contrato de previdência privada tanto natureza civil quanto previdenciária" (REsp 1626020/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 666.290/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018 – sem grifo no original)

Outrossim, verifica-se que houve interposição de embargos de divergência no AREsp n. 1.323.838/DF, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, providos com a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR E DE IRREPETIBILIDADE DE VERBA SUPOSTAMENTE PAGA A MAIOR. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. NORMA DO REGULAMENTO. MÁ APLICAÇÃO. ERRO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CORREÇÃO DO ATO. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. DESNECESSIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. APARÊNCIA DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO.

1. Ação declaratória de ilegalidade de revisão de benefício complementar e de irrepetibilidade de verba supostamente paga a maior por entidade de previdência complementar.

2. Os valores recebidos de boa-fé pelo assistido, quando pagos indevidamente pela entidade de previdência complementar em razão de interpretação equivocada ou de má aplicação de norma do regulamento, não estão sujeitos à devolução, pois cria-se falsa expectativa de que tais verbas alimentares eram legítimas, possuindo o contrato de previdência privada

tanto natureza civil quanto previdenciária.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Em face disso, o acórdão recorrido está em dissonância ao entendimento desta Corte Superior, sobretudo pela caracterização da natureza alimentar do benefício de previdência complementar, o que inviabiliza sua devolução ante o recebimento de boa-fé, de forma que era mesmo de rigor sua alteração.

Na espécie, consta expressamente no acórdão recorrido que "*o benefício complementar de aposentadoria foi pago indevidamente até janeiro de 2019, por erro de comunicação entre o INSS e a apelante-ré*" (e-STJ, fl. 557), de forma que é possível identificar a boa-fé da agravada no recebimento dos valores.

Além disso, a decisão colacionada pela agravante, referente ao AREsp 1.455.160/DF, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, é anterior à decisão proferida em embargos de divergência acima transcrita, não encontrando respaldo, portanto, já que a referida decisão uniformizadora determinara a prevalência do entendimento aqui exarado.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.977.353 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0392133-6

Número de Origem:

07212570720198070001 7212570720198070001

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIA HORTA MAGALHAES

ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A

KARINA BALDUINO LEITE - DF029451

GABRIELA ROCHA GOMES - DF061280

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

AGRAVADO : CLAUDIA HORTA MAGALHAES

ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A

KARINA BALDUINO LEITE - DF029451

GABRIELA ROCHA GOMES - DF061280

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022